

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES GRACIOSA

VOTO GC-2 3390/2014

PROCESSO: TCE-RJ Nº 109.406-9/11  
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO DE TRANSFERÊNCIA  
FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2009

Trata o presente processo de Prestação de Contas referente à aplicação de recursos oriundos do Acordo de Transferência Voluntária de Recurso Financeiro, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e o Município de Silva Jardim, a título de auxílio financeiro, no exercício de 2009, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), visando auxiliar a recuperação do Município atingido por intempéries.

Constam do presente processo:

- Acordo de Transferência Voluntária de Recurso Financeiro celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e o Município de Silva Jardim;
- Comprovante de repasse financeiro no valor de R\$ 1.000.000,0 (um milhão de reais), efetuado pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro ao Município de Silva Jardim;
- Termo de Adjudicação e Homologação da empresa Outifit Locação de Equipamentos Ltda., efetuado pelo Município de Silva Jardim;
- Nota de Empenho emitida pela Prefeitura de Silva Jardim em favor da empresa Outifit Locação de Equipamentos Ltda.

O expediente foi objeto de 4 (quatro) decisões Plenárias conforme a seguir indicadas:

Sessão de 13 de dezembro de 2011:

I - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos moldes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, através dos seus Setores competentes adote as providências necessárias ao atendimento às proposições do Corpo Instrutivo descritas no Relatório do Voto, no que tange ao encaminhamento dos documentos que deverão integrar a presente Prestação de Contas;

II - Por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral das Sessões para que, ao comunicar a decisão do Egrégio Plenário, faça acompanhar cópia integral do Relatório e do Voto prolatado.

Sessão de 16/10/12:

I - Pela **CIÊNCIA** ao Egrégio Plenário dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Paulo César Melo de Sá, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, apresentados através do Documento TCE/RJ nº 006.330-2/12, fls. 61/66.

II - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Silva Jardim, nos moldes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, através dos seus Setores competentes, adote as providências necessárias ao atendimento às proposições do Corpo Instrutivo descritas no Relatório do Voto, no que tange ao encaminhamento dos documentos que deverão integrar a presente Prestação de Contas.

Sessão de 09/07/13:

Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Wanderson Gimenes Alexandre, atual Prefeito Municipal de Silva Jardim, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão desta Corte, apresente Razões de Defesa pelo não atendimento à decisão Plenária de 16/10/2012, sem prejuízo de seu cumprimento, alertando-o para a sanção prevista no inciso IV, artigo 63 da Lei Complementar Estadual n.º 63/90 c/c artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 195/96, com redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 249/08, no caso de não atendimento.

Sessão de 11/03/14:

I - Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Marcello Cabreira Xavier - ex-Prefeito do Município de Silva Jardim, nos moldes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao atendimento às proposições do Corpo Instrutivo descritas no item 1 (um) do Relatório deste Voto, subitens de "a" a "b";

II – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Wanderson Gimenes Alexandre, atual Prefeito do Município de Silva Jardim, nos moldes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em vigor, para ciência dos fatos constantes dos autos, e para que dê acesso ao Sr. Marcelo Cabreira Xavier aos documentos e elementos necessários ao perfeito atendimento da decisão desta Egrégia Corte.

Para melhor entendimento, segue transcrito abaixo, o solicitado pelo Corpo Instrutivo:

- a) Comprovantes de despesas, no valor igual ou superior ao do benefício recebido, conforme ordena os §§ 1º e 2º do art. 24 da Deliberação TCE-RJ nº 200/96;

- b) Parecer do Controle Interno que atua junto ao Órgão municipal;
- c) Pronunciamento expresso e indelegável da autoridade competente sobre a Prestação de Contas e sobre o Parecer do Controle Interno, atestando o conhecimento das conclusões nele contidas;
- d) Aprovação das Contas pela autoridade concedente, acompanhada da cópia de sua publicação no Órgão Oficial;
- e) Certificado de Auditoria, emitido pelo Órgão Central de Controle Interno ou, não estando implantado, por técnico de contabilidade habilitado, acompanhado de Relatório, com Parecer conclusivo, quanto à Regularidade ou Irregularidade das Contas.

O Sr. Marcello Cabreira Xavier, ex-Prefeito do Município de Silva Jardim, em atendimento à decisão Plenária, anteriormente citada, apresentou o seguinte argumento, (Doc. TCE-RJ nº 009.621-4/14):

*“Infelizmente por algum problema administrativo não recebi o expediente relativo ao presente processo.*

*Acrescenta-se, que quando a frente do Executivo, sempre procurei cumprir todas as orientações deste Colegiado.*

*Sendo assim, considerando que a documentação solicitada encontra-se junto ao arquivo na Administração Municipal, e ainda, pelo fato de não mais ter acesso aos documentos, que seja encaminhado um expediente ao atual chefe do executivo municipal, a fim de atendimento à decisão deste colegiado.”*

O Corpo Instrutivo, após a devida análise, conclui da seguinte maneira:

Considerando que, embora o Sr. Wanderson Gimenes Alexandre, pelo não atendimento a decisão plenária de 16.10.2012, encontra-se passível às sanções previstas no inciso IV, artigo 63 da Lei Complementar n.º 63/90 c/c artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 195/96, não será proposta a aplicação de multa, nesta oportunidade, a fim de evitar fases díspares na tramitação processual;

Considerando que a falta de comprovantes de despesas, devidamente assinados por 02 servidores, atestando a execução do serviço ou a realização da obra, conforme estabelece o § 3º do artigo 90 da Lei 287/79, implica na não comprovação da utilização dos recursos repassados pela ALERJ ao Município de Silva Jardim para a sua recuperação, em decorrência das fortes chuvas ocorridas entre novembro de 2008 e janeiro de 2009;

Considerando que por força da cláusula sexta do Acordo de Transferência (fl. 06) e, ainda, com base na Teoria da Apresentação, o Município de Silva Jardim é o responsável pela Prestação de Contas e, por conseguinte, pela execução do serviço ou realização da obra;

Sugere-se:

**I – A CIÊNCIA** dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Marcelo Cabreira Xavier (Doc. TCE nº 009.621-4/14, fls. 107/108);

**II - A CITAÇÃO**, com base no inciso II do artigo 17 da Lei Complementar n.º 63/90, a ser efetivada na forma do inc. I e demais incisos do artigo 26 da Lei Complementar nº 63/90, mediante ciência pessoal, em ordem sequencial, á **PREFEITURA DE SILVA JARDIM** para que **apresente defesa ou efetue o recolhimento** da importância equivalente a **534.938,6398 UFIR-RJ**, com recursos próprios, em face das irregularidades a seguir destacadas, devendo ser comprovado o recolhimento junto ao Tribunal de Contas;

**- IRREGULARIDADES:**

a) ausência de documentação comprobatória das despesas, no valor igual ou superior ao do benefício recebido, em desacordo com o inciso I do art. 24 da Deliberação TCE-RJ nº 200/96;

b) ausência de Parecer do Controle Interno que funciona junto ao órgão municipal, em desacordo com o inciso III do art. 24 da Deliberação TCE-RJ nº 200/96;

c) ausência de pronunciamento expreso e indelegável da autoridade competente sobre a prestação de contas e sobre o parecer do controle interno, atestando o conhecimento das conclusões nele contidas, em desacordo com o inciso IV do art. 24 da Deliberação TCE-RJ nº 200/96;

d) ausência da aprovação das contas pela autoridade concedente, acompanhada da cópia de sua publicação no órgão oficial, em desacordo com o inciso V do art. 24 da Deliberação TCE-RJ nº 200/96;

e) ausência de Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central do controle interno ou, não estando implantado, por contabilidade habilitado, acompanhado de relatório, com parecer conclusivo, quanto à regularidade ou irregularidade das contas, em desacordo com o inciso VI do art. 24 da Deliberação TCE-RJ nº 200/96;

O Douto Ministério Público Especial, representado pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf, manifesta-se no mesmo sentido (fls. 115).

**É o Relatório.**

Diante da situação emergencial que se caracterizou no Município de Silva Jardim devido às chuvas que ocorreram entre novembro de 2008 e janeiro de 2009, a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro fez uma doação voluntária, prevista na Lei Estadual nº 5.386/09, ao Município castigado.

Conforme verificado no Relatório, não foi comprovada, até a presente data, a correta gestão dos recursos recebidos.

O Corpo Instrutivo e do Douto Ministério Público Especial entendem que, por força da cláusula sexta do Acordo de Transferência, (fl. 06,) e, ainda, com base na Teoria da Apresentação, o Município de Silva Jardim é o responsável pela presente Prestação de Contas e, por conseguinte, pela execução do serviço ou realização da obra.

Entretanto, entendo que o Prefeito Municipal, como Gestor do Município, à época, foi o responsável pela execução do serviço ou realização da obra e, por conseguinte, pela correta gestão dos recursos recebidos, não podendo eximir-se da responsabilidade que lhe é de direito referente às presentes Contas, e, que, no caso da não comprovação da utilização dos referidos recursos, seria onerar o Município, já bastante castigado, citando-o a devolver ao Estado o auxílio financeiro recebido pela ALERJ.

Cabe ressaltar, que a Coordenadoria Estadual de Contas, deste Tribunal, em análise anterior às fls. 95/96, considera o Prefeito do Município de Silva Jardim, Sr. Marcelo Cabreira Xavier, à época, o responsável pela presente Prestação de Contas.

Importante destacar, também, que apesar do Sr. Marcelo Cabreira Xavier, Prefeito do Município de Silva Jardim, à época, nos esclarecimentos prestados, Doc. TCE-RJ nº 9.621-4/14, informar que por algum problema administrativo não recebeu o expediente relativo ao presente processo, consta à fls.106, cópia da Guia de Remessa de Ofício nº 6895/2014, com o recebimento pelo próprio, do referido expediente.

Considerando que a falta de comprovantes de despesas, devidamente assinados por 02 servidores, atestando a execução do serviço ou a realização da obra, conforme estabelece o § 3º do artigo 90 da Lei 287/79, não comprova a utilização dos recursos repassados pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro ao Município de Silva Jardim.

Considerando, ainda, a ausência dos demais documentos exigidos pela Deliberação TCE-RJ nº 200/96, que deverão integrar a presente Prestação de Contas, manifesto-me parcialmente de acordo com as proposições do Corpo Instrutivo e do Douto Ministério Público Especial.

#### **VOTO:**

I - Pela **CITAÇÃO** do Sr. Marcelo Cabreira Xavier, Prefeito do Município de Silva Jardim, à época, nos moldes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa, ou efetue o recolhimento, com recursos próprios, ao Tesouro Estadual, a quantia de R\$ 1.362.649,20 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), equivalente, nesta data, a 534.938,6398 vezes o valor da

UFIR-RJ, em face das irregularidades a seguir destacadas, devendo ser comprovado o recolhimento junto ao Tribunal de Contas:

a) Ausência de documentação comprobatória das despesas, no valor igual ou superior ao do benefício recebido, em desacordo com o inciso I do art. 24 da Deliberação TCE-RJ nº 200/96;

b) Ausência de Parecer do Controle Interno que funciona junto ao Órgão Municipal, em desacordo com o inciso III do art. 24 da Deliberação TCE-RJ nº 200/96;

c) Ausência de pronunciamento expreso e indelegável da autoridade competente sobre a Prestação de Contas e sobre o parecer do Controle Interno, atestando o conhecimento das conclusões nele contidas, em desacordo com o inciso IV do art. 24 da Deliberação TCE-RJ nº 200/96;

d) Ausência da aprovação das Contas pela autoridade concedente, acompanhada da cópia de sua publicação no Órgão Oficial, em desacordo com o inciso V do art. 24 da Deliberação TCE-RJ nº 200/96;

e) Ausência de Certificado de Auditoria, emitido pelo Órgão Central do Controle Interno ou, não estando implantado, por contabilista habilitado, acompanhado de relatório, com parecer conclusivo, quanto à Regularidade ou Irregularidade das Contas, em desacordo com o inciso VI do art. 24 da Deliberação TCE-RJ nº 200/96.

II – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Silva Jardim, nos moldes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em vigor, para ciência dos fatos constantes dos autos, e para que dê acesso ao Sr. Marcelo Cabreira Xavier aos documentos e elementos necessários ao perfeito atendimento da decisão desta Egrégia Corte;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos moldes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em vigor, para ciência dos fatos constantes dos autos.

GC-2, de de 2014.

**JOSÉ GOMES GRACIOSA**  
Conselheiro-Relator